



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.901955/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.305 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** DITRASA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Caracteriza a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora, os casos em que houver o recolhimento de tributos e contribuições ainda não declarados à Receita Federal do Brasil, portanto, anteriormente à entrega da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 09-33.474, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 23613.95362.141204.1.3.04-0292.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica nº 23613.95362.141204.1.3.04-0292 (fls. 1/5), transmitida em 14/12/2005, cuja formalização visou declarar a compensação de débito da CONTRIBUIÇÃO PARA

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), código 5856-1, apurado em novembro de 2004, com crédito proveniente de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 5706, atinente a ia semana do mês de outubro do ano calendário de 2004, conforme abaixo especificado:

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório Eletrônico - Rastreamento n.º 775495091, de 18/07/2008 (fl. 6) exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito declarado defronte a negativa de disponibilidade de valor associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento no valor de R\$75.040,76, denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRRF, código de receita 5706, atinente a apuração da la semana de outubro do ano calendário de 2004.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 30/07/2008 (fl. 08), o contribuinte protocolou suas contra-razões em 28/08/2008 (fls. 09/26), acompanhada dos documentos de fls. 27/41, submetendo, seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa e requer:

"a) o regular recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;

b) A suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário nacional;

c) A restituição/compensação dos valores pleiteados a titulo de undo moratória nos procedimentos espontâneos do contribuinte;

d) O apensamento do processo de cobrança a este processo administrativo, vinculando-se as compensações realizadas pelo contribuinte, com a suspensão da exigibilidade dos valores compensados em virtude da interposição tempestiva da Manifestação de Inconformidade, nos exatos termos da IN 600/05;

e) a homologação das compensações realizadas, no seu próprio interesse, e de acordo com o artigo 26 da IN/SRF 600/05 para a conseqüente extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 inciso II do CTN."

A DRJ alegou (resumidamente) que:

A interessada alega que seu crédito decorreria de multa de mora indevidamente acrescida ao pagamento de débito em atraso efetuado espontaneamente, de acordo com o art. 138 do CTN, que traz o instituto da denúncia espontânea a não exigir a multa de mora. Para amparar seu entendimento, a interessada transcreve trechos de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da Camara Superior de Recursos Fiscais e Conselho de Contribuintes favoráveis à sua tese.

A esse respeito, a autoridade administrativa é vinculada à legislação tributária, na qual não se incluem as jurisprudências judicial e a administrativa sem força normativa, e sim às leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre matéria tributária, nos termos dos arts. 96 e 100 do CTN.

Nessa linha, o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996 expressamente determina o pagamento da multa de mora sobre os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação. Não cabe ao julgador administrativo discutir sua pertinência, legalidade ou constitucionalidade, atribuição esta afeta ao Poder Judiciário.

Lei n.º 9.430/1996 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. "(Grifamos).

Desse modo, por expressa previsão legal, devida era a multa de mora incidente sobre o pagamento fora do prazo, razão pela qual não cabe sua restituição. Por conseguinte, não há que se homologar a compensação efetuada pela interessada.

Cientificada em 24/01/2019 (fl 45), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 11/02/2019 (fl.47), no qual, em síntese, alega que:

- o art. 138 do Código Tributário Nacional define que o pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se Denúncia Espontânea;
- cita doutrina e jurisprudência (tribunais superiores) não vinculante;
- deste modo, o pagamento a título de multa de mora efetuado pela RECORRENTE no valor original de R\$ 5.293,79, a título de IRRF, objeto do presente processo é indevido, razão pela qual devem ser reconhecido como indébito imediatamente; e cita o art. 165 e 170, do Código Tributário Nacional - CTN (e instruções normativas), que tratam da restituição de tributos.

Ao final, requer:

I) Seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO acolhido em todos os seus termos;

II) A análise do mérito constante do presente processo administrativo, reconhecendo o direito creditório concernente à multa moratória e conseqüentemente válido o procedimento adotado na denúncia espontânea, reconhecendo ainda com legítima a compensação efetuada pela RECORRENTE sob n.º de PER/DCOMP 23613.95362.141204.1.3.0470292 e homologando-a, uma vez que apresenta-se juridicamente válida;

III) A suspensão da exigibilidade do débito, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, haja vista que o presente recurso pendente de solução administrativa impede quaisquer atos constritivos de direito, especialmente referente ao Processo de Cobrança n.º 1005.902258/2648-29, evitando a inscrição em Dívida Ativa e o impedimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e posterior execução como feito e pelos motivos que o foi, tudo, por ser da mais colimada ordem de direito.

Em julgamento, ocorrido em 08 de agosto de 2019, através da resolução de número 1001-000.123, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em relação ao item I, como antes dito, o recurso voluntário foi acolhido tendo em vista ser tempestivo e atender aos demais requisitos previstos na legislação.

Em relação ao item III, o crédito tributário fica suspenso por previsão expressa no art. 151 do CTN, conforme a própria recorrente alega. Quanto ao processo de cobrança n.º 1005-902.258/2648-29, este não faz parte desta lide e não será objeto de análise.

Quanto ao item II, o art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN, assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa

Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Desta forma, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora, nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo de tributos ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual são declarados os correspondentes débitos.

O julgamento foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que essa anexasse aos autos a DCTF relativa ao período em questão (02/10/2004) e que confirmasse se o tributo havia sido declarado em data posterior a do recolhimento (29/10/2004), conforme despacho decisório (fl 06).

A Unidade de Origem, na fl. 180, anexou o Relatório de Diligência onde concluiu que:

O presente processo trata da declaração de compensação - DComp 23613.95362.141204.1.3.04-0292 , transmitida em 14/12/2004, em que o contribuinte declarou a compensação de débito de Cofins, código 5856, do PA 11/2004, com crédito de R\$ 5.293,79, tirado de pagamento de IRRF, código 5706, relativo à 1ª semana/10/2004, no valor total de R\$ 75.040,76, efetuado em 29/10/2004.

Pela Resolução nº 1001.000.123, de 08/08/2019, a Turma Extraordinária da 1ª Turma do Carf/MF solicitou que esta Unidade " anexe aos autos a DCTF relativa ao período em questão (02/10/2004) e confirme se o tributo foi declarado em data posterior a do recolhimento (29/10/2004)...".

Juntei ao processo a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, que contempla o PA 02/10/2004, e que foi apresentada em 11/02/2005, portanto após o recolhimento do valor de R\$ 75.040,76, referente IRRF código 5706, da 1ª semana/10/2004, e origem do crédito da Dcomp 23613.95362.141204.1.3.04-0292.

Assim, restou provado que o pagamento do tributo foi realizado anteriormente à sua declaração, aplicando-se, pois, o art. 138, do CTN.

Conseqüentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

